# DILIGÊNCIA 01/2020

**Nº do Processo Administrativo:** 2020/ATEN/08.00180-00

**Licitação**: Pregão Eletrônico nº 007/2020

**Objeto:** Licitação para contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de gestão documental para organização, digitalização, transporte, catalogação, gerenciamento e custódia do acervo do CAU/PR.

Foi realizado na data de 01/12/2020 visita técnica na empresa **BOOMERANG TECNOLOGIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **11.030.413/0001-35** e sediada no endereço AV DAS UNIVERSIDADES, 643 – PALHOÇA/SC pelos funcionários Alex Sandro Morais Monteiro, Marcos Vinicius Rissatto Ramos e Mariana Vaz de Genova visando esclarecimentos complementares acerca da composição da planilha de preços apresentada durante o pregão eletrônico bem como constatar se as instalações da empresa estavam de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência.

Após a visita realizada constatou-se que:

A empresa **BOOMERANG TECNOLOGIA LTDA** demonstrou possuir estrutura compatível com a execução do serviço objeto da licitação, cumprindo todos os requisitos técnicos exigidos em Termo de Referência.

Além disso, foram apresentados todos os esclarecimentos complementares referente a planilha de custo estimado, demonstrando assim a exequibilidade da proposta.

É dever da Administração, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

*“ O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”*

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética,2008, p.556)*

Desta feita, considerando a faculdade da realização de diligência pela Administração, como se configura no subitem 8.6 do Edital:

“8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, **ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares**, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Considerando que a empresa demonstrou cumprir todos os requisitos técnicos estabelecidos em edital, conforme descrito acima, declaramos que todos os requisitos do Edital PE 007/2020 foram esclarecidos e atendidos.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

**Alex Sandro Morais Monteiro**

CAU/PR

**Marcos Vinicius Rissatto Ramos**

CAU/PR

**Mariana Vaz de Genova**

CAU/PR

**Marcos Castilho**

BOOMERANG TECNOLOGIA LTDA